MILITAR — REMUNERAÇÃO — RESTITUIÇÃO

— Todo aquêle que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

— A repetição far-se-á por via judicial ou administrativamente; preferida esta forma, observar-se-ão os limites dos descontos previstos em lei.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 42.546-57

Presidência da República. Consultoria-Geral de República. E.M. n.º 266, de 9 de agôsto de 1957. Encaminha o parecer n.º A-25, sôbre restituição de excesso no pagamento da remuneração. "Aprovo. Em 26-8-57". (Rest. processo ao M. Aer., em 27-8-57, por intermédio do Gab. Militar da P.R.).

*

PARECER

I — Tendo vários militares da Aeronáutica percebido no exterior, vencimentos e vantagens a maior, questiona-se, no processo, sôbre a forma de restituição do excesso no pagamento da remuneração.

Entende o Ministério da Fazenda, pela voz da sua Procuradoria-Geral, que a repetição do indébito deve ser feita, de uma só vez, mediante carga imposta pela Delegacia do Tesouro Nacional em Nova York. Obtempera o Ministério da Aeronáutica que a dedução, a incidir sôbre os vencimentos atuais, não poderá exceder ao décimo do sôldo.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República determina, a respeito da controvérsia, o pronunciamento da Consultoria-Geral da República.

II — A dívida dos militares a que alude o processo, não é impugnada pelo Ministério da Aeronáutica. Decorre da alteração do divisor, na conversão dos vencimentos e vantagens pagos, no exterior, em moeda estrangeira. O Decreto n.º 38.933, de 26 de março de 1956, elevou a Cr$ 31,82, o valor unitário do dólar, para aquêle efeito, abandonando o critério da taxa oficial de venda da moeda norte-americana, adotado no Decreto n.º 33.642, de 24 de agôsto de 1953.

Determinada a aplicação do novo divisor a partir da data do aumento de vencimentos e vantagens decorrentes das Leis ns. 2.710 e 2.745, ou seja, desde 1.º de janeiro de 1956, ocorreu excesso quanto aos saques feitos, por adiantamento pelos militares em serviço no exterior, totalizando cêrca de 17.000 dólares, conforme demonstrativo constante do processo.

III — A obrigação de restituir o pagamento excessivo configura-se à luz do art. 964 do Código Civil Brasileiro, *in verbis*:

"Todo aquêle que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir".

A *repetitio indebiti*, faculdade de se reaver o pagamento feito por êrro, funda-se no princípio geral de direito que repele o enriquecimento sem causa e visa a restaurar o equilíbrio obrigacional entre as partes.

A repetição far-se-á voluntàriamente, mediante acôrdo, ou judicialmente, pela ação de *in rem verso*.

O princípio, próprio do direito privado, estende-se, no regime do direito administrativo, às relações patrimoniais entre o Estado e os seus servidores.

Alterada, por fôrça da norma sucessiva, a obrigação de pagar, os adiantamentos feitos, à base antiga, devem ser compensados, de modo a se repetir o pagamento a maior.

A indenização devida à Fazenda Nacional pelo valor do excesso poderá ser compulsòriamente debitada em fôlha de pagamento, ficando, porém, nessa hipótese, adstrita aos percentuais máximos admitidos em lei que são, para os civis, o do art. 125 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) e, para os militares, o do art. 329, alínea *d*, do Código de Vencimentos e Vantagens (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951).

A Administração pode exercer o seu direito à repetição do indébito, amigàvelmente, de uma só vez, ou em parcelas.

Não havendo acôrdo, poderá ocorrer à via judicial, mediante ação própria contra o patrimônio que se enriqueceu sem justa causa.

Se, no entanto, preferir a execução coativa, na própria via administrativa, não poderá exceder aos descontos obrigatórios consignados para as indenizações e reposições a favor da Fazenda Nacional.

Tais limites poderão, em princípio, ser ultrapassados, quando o pagamento se houve por má-fé, ou quando decorreu de execução provisória de sentença que, uma vez reformada, restitui as partes ao estado anterior, reparados os danos decorrentes (Código de Processo Civil, art. 883), o que, porém, não se verifica, no caso.